

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MANHUAÇU E REGIÃO, CNPJ nº 66.226.754/0001-72, neste ato representado por seu Presidente, **ADALTO DE ABREU CAVALCANTE**,

E

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FECOMÉRCIO MG, CNPJ nº 17.271.982/0001-59, neste ato representada por sua Presidente Interina, **MARIA LUÍZA MAIA OLIVEIRA**,

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020** e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias econômica – comércio atacadista e varejista –, e profissional – empregados no comércio atacadista e varejista –, das cidades de **Lajinha, Luisburgo, Manhumirim, Martins Soares, Reduto, Santana do Manhuaçu, São João do Manhuaçu e Simonésia/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DA CATEGORIA

As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de **1º de janeiro de 2020**, será de **R\$1.134,65 (hum mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, exceto para as Empresas MICRO – ME e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -EPP, que aderirem ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS), nos termos da Cláusula Quarta.

CLÁUSULA QUARTA – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – (REPIS) PARA AS MICRO EMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/2006, que trata do "Simples Nacional", fica instituído o **Regime Especial de Piso Salarial – REPIS**, que será regido pelas normas a seguir estabelecidas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As entidades convenientes estabelecem que o piso salarial a ser pago à categoria profissional e de ingresso dos empregados das empresas que aderirem ao REPIS, a partir de **1º de janeiro de 2020**, será de **R\$1.085,55 (hum mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para aderir ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* deverão requerer diretamente à entidade patronal conveniente a expedição do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, na forma do disposto na **cláusula trigésima quinta**, requerimento este que deverá ser assinado por sócio da empresa ou pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

- I. razão social;
- II. número de inscrição no CNPJ;
- III. declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS/2020;



- IV. compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho (formulário padrão);
- V. comprovante de recolhimento da contribuição negocial patronal, prevista na cláusula trigésima quarta, e da taxa para utilização do REPIS, prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica instituída a **TAXA PARA UTILIZAÇÃO DO REPIS**, no importe de **R\$10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos) por empregado**, importância que deverá ser recolhida pela empresa aderente até o dia 7 de julho de 2020, através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, sob pena de multa no importe de **R\$200,00 (duzentos reais)** multiplicado pelo total de trabalhadores da empresa, conforme a GFIP do mês de instituição do REPIS, que será destinada integralmente à Entidade Sindical Laboral signatária, e será cumulada com as multas previstas no parágrafo sexto desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

A entidade sindical patronal deverá encaminhar à entidade sindical profissional cópia da solicitação, acompanhada de cópia da documentação de que trata o parágrafo segundo, incisos I, II, III, IV e V, desta Convenção Coletiva de Trabalho, cujo envio será feito de forma eletrônica.

PARÁGRAFO QUINTO

Desde que constatada a regularidade de situação das empresas solicitantes, ambas as entidades – profissional e patronal – deverão, em conjunto, fornecer o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

PARÁGRAFO SEXTO

Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir de 1º/1/2020 até 31/12/2020, a prática do salário previsto no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A empresa que utilizar do REPIS sem que tenha obtido o **Certificado de Adesão** de que trata o parágrafo segundo desta cláusula, incorrerá em multa de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, que será destinada integralmente à Entidade Sindical Patronal signatária, além da multa de **R\$1.000,00 (hum mil reais)** a favor do empregado prejudicado, cumulativa por cada infração, sendo cumulada, ainda, com a multa prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO

Fica estabelecido que as Microempresas – ME's e as Empresas de Pequeno Porte – EPP's que não aderirem ou não obtiverem o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2020** terão que pagar o piso salarial na conformidade do previsto na cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA MÍNIMA

Aos denominados comissionistas puros, isto é, aos que percebem somente salário à base de comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor de **R\$1.171,06 (hum mil, cento e setenta e um reais e seis centavos)**. Aos denominados comissionistas mistos, isto é, os que percebem parte fixa mais comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor de **R\$1.134,65 (hum mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**.

CLÁUSULA SEXTA – REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE GARANTIA-MÍNIMA PARA AS MICRO EMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/2006, que trata do "Simples Nacional", fica instituído o Regime Especial de Pagamento de Garantia Mínima,



que será regido pelas normas a seguir estabelecidas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

- a) Aos denominados **comissionistas puros**, isto é, aos que percebem somente salário à base de comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor de **R\$1.120,29 (hum mil, cento e vinte reais e vinte e nove centavos)**.
- b) Aos denominados **comissionistas mistos**, isto é, os que percebem parte fixa mais comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor de **R\$1.085,55 (hum mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para aderirem ao **REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE GARANTIA MÍNIMA** as empresas enquadradas na forma do *caput* deverão cumprir todas as regras e critérios fixados nos **parágrafos segundo a oitavo da cláusula quarta**, que ficam por isso reiteradas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE SALARIAL

A Entidade Patronal concede à categoria profissional representada pelo Sindicato Laboral, no dia **1º de janeiro de 2020** – data-base da categoria profissional –, reajuste salarial a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação do índice de proporcionalidade a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO
Até janeiro/2019	4,48%	1,0448
Fevereiro/2019	4,10%	1,0410
Março/2019	3,72%	1,0372
Abril/2019	3,34%	1,0334
Maio/2019	2,96%	1,0296
Junho/2019	2,59%	1,0259
Julho/2019	2,22%	1,0222
Agosto/2019	1,84%	1,0184
Setembro/2019	1,47%	1,0147
Outubro/2019	1,10%	1,0110
Novembro/2019	0,73%	1,0073
Dezembro/2019	0,37%	1,0037

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na aplicação dos índices acima já se acham automaticamente compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais concedidos no período de **1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA OITAVA – SALÁRIO MISTO – APLICAÇÃO

Os empregados que percebem salário misto (parte fixa mais comissões) terão a correção ajustada na cláusula sétima a ser aplicada somente sobre a parte fixa do salário.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA NONA – PISOS E REAJUSTE – DATA DE APLICAÇÃO

O pagamento dos pisos salariais previstos nas cláusulas terceira, quarta, quinta e sexta, e a aplicação dos índices de reajuste salarial previstos no quadro da cláusula sétima desta convenção coletiva retroagem à data-base (1º/1/2020), ficando autorizado ao empregador iniciar o pagamento desses reajustes a partir do salário do mês de agosto de 2020.

PARÁGRAFO ÚNICO – DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação dos reajustes previstos da presente Convenção Coletiva de Trabalho conforme autorizado no *caput*, relativas de janeiro,



que será regido pelas normas a seguir estabelecidas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

- a) Aos denominados **comissionistas puros**, isto é, aos que percebem somente salário à base de comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor de **R\$1.120,29 (hum mil, cento e vinte reais e vinte e nove centavos)**.
- b) Aos denominados **comissionistas mistos**, isto é, os que percebem parte fixa mais comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor de **R\$1.085,55 (hum mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para aderirem ao **REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE GARANTIA MÍNIMA** as empresas enquadradas na forma do *caput* deverão cumprir todas as regras e critérios fixados nos parágrafos segundo a oitavo da cláusula quarta, que ficam por isso reiteradas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE SALARIAL

A Entidade Patronal concede à categoria profissional representada pelo Sindicato Laboral, no dia **1º de janeiro de 2020** – data-base da categoria profissional –, reajuste salarial a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação do índice de proporcionalidade a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO
Até janeiro/2019	4,48%	1,0448
Fevereiro/2019	4,10%	1,0410
Março/2019	3,72%	1,0372
Abril/2019	3,34%	1,0334
Maio/2019	2,96%	1,0296
Junho/2019	2,59%	1,0259
Julho/2019	2,22%	1,0222
Agosto/2019	1,84%	1,0184
Setembro/2019	1,47%	1,0147
Outubro/2019	1,10%	1,0110
Novembro/2019	0,73%	1,0073
Dezembro/2019	0,37%	1,0037

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na aplicação dos índices acima já se acham automaticamente compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais concedidos no período de **1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA OITAVA – SALÁRIO MISTO – APLICAÇÃO

Os empregados que percebem salário misto (parte fixa mais comissões) terão a correção ajustada na cláusula sétima a ser aplicada somente sobre a parte fixa do salário.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA NONA – PISOS E REAJUSTE – DATA DE APLICAÇÃO

O pagamento dos pisos salariais previstos nas cláusulas terceira, quarta, quinta e sexta, e a aplicação dos índices de reajuste salarial previstos no quadro da cláusula sétima desta convenção coletiva retroagem à data-base (1º/1/2020), ficando autorizado ao empregador iniciar o pagamento desses reajustes a partir do salário do mês de agosto de 2020.

PARÁGRAFO ÚNICO – DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação dos reajustes previstos da presente Convenção Coletiva de Trabalho conforme autorizado no caput, relativas de janeiro,



fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2020, poderão ser pagas, sem acréscimos legais, até o dia 31 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA – ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento de salários, os empregadores deverão fornecer aos empregados envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECEBIMENTO DE CHEQUES

É vedado às empresas descontarem, dos salários de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CÁLCULO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E RESCISÃO DO COMISSIONISTA

Para efeito de pagamento de férias, décimo terceiro salário e rescisão contratual, será tomada por base de cálculo a média das comissões percebidas nos últimos 6 (seis) ou 12 (doze) meses, a que for mais favorável.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – QUEBRA-DE-CAIXA

Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusivamente de caixa, deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de quebra-de-caixa, o valor mensal de **R\$48,95 (quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, por essa função.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso o empregador passe a adotar, a partir de 1º de janeiro de 2020, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa, ou no controle de entrega de valores, não ficará obrigado a pagar a verba a título de quebra-de-caixa.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO

O percentual de que trata o *caput* desta cláusula aplica-se à hipótese do § 4º do, artigo 71 da CLT.



PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PRÊMIOS

Aos comissionistas puros que auferirem comissões mensais em valor superior ao da garantia-mínima estipulada na cláusula quinta, serão concedidos prêmios mensais de **R\$89,57 (oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**. Aos comissionistas mistos que auferirem comissões mensais em valor superior ao da garantia-mínima estipulada na cláusula quinta, serão concedidos prêmios mensais de **R\$44,79 (quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se aos empregadores que façam para todos os seus empregados um seguro de vida em grupo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – COMUNICAÇÃO DISPENSA

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-la por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste se, antes do término do aviso comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ocorrendo a hipótese do parágrafo primeiro, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no 1º (primeiro) dia útil seguinte à data estabelecida para o término do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ESTABILIDADE GESTANTE

Fica deferida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da licença oficial.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Desde que façam a adesão ao **SISTEMA ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS**, na forma da **cláusula trigésima quinta** desta Convenção Coletiva de Trabalho, faculta-se às empresas a utilização do banco de horas extras, pelo qual todas as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 2 (duas) horas diárias, poderão ser compensadas, no prazo de até **10 (dez) meses**, contados da data da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para as empresas que não aderirem ao **SISTEMA ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS**, o prazo para compensação das horas extras será de **6 (seis) meses**, contados da data da prestação da hora.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de, ao final dos prazos fixados no *caput* e no parágrafo primeiro, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na **cláusula décima sexta** desta Convenção Coletiva de Trabalho, observando-se o disposto no parágrafo único da referida cláusula.



PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso concedido, pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado após o prazo do parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO QUARTO

Recomenda-se às empresas que, quando a jornada extraordinária atingir as 2 (duas) horas diárias, a empresa forneça lanche, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO QUINTO

É permitido que os empregadores (do comércio atacadista e varejista de cada cidade), escolham os dias da semana (de segunda-feira a sábado) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Consoante o disposto no § 2º, do art. 74, da Consolidação das Leis do Trabalho e nos moldes do art. 2º da Portaria nº 373, de 25/2/2011, do MTE, faculta-se as empresas a adoção de sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O sistema alternativo de ponto eletrônico previsto no *caput*, em nenhuma hipótese, poderá admitir:

- I) restrições à marcação do ponto;
- II) marcação automática do ponto;
- III) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV) alteração ou eliminação, pelo gestor, dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O sistema alternativo de ponto eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- I) encontrar-se disponível no local de trabalho;
- II) permitir a identificação de empregador e empregado;
- III) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;
- IV) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, mediante solicitação da fiscalização;

PARÁGRAFO TERCEIRO

Somente será admitida a marcação do ponto eletrônico nas dependências internas das empresas, sendo vedada a utilização de outros meios.

PARÁGRAFO QUARTO

O sistema alternativo de ponto eletrônico poderá conferir ao empregador a opção entre a impressão do comprovante de cada marcação do ponto ou entrega obrigatória do espelho de ponto mensal juntamente com o pagamento do salário do respectivo mês.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES E INCAPAZES

O comerciário terá abonada a falta para acompanhar os seus dependentes e incapazes, estes últimos assim declarados na forma da lei, para atendimento médico, limitada a 1 (uma) falta por semestre, desde que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contados do atendimento, seu comparecimento como acompanhante, através de atestado ou declaração assinada pelo médico responsável.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurada ao empregado estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência da empresa, 2 (duas) horas antes e até 1 (uma) hora após o término da prova ou exame, desde que pré-avise o empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e, depois, comprove o seu comparecimento às provas ou exames, por documentos fornecidos pelo estabelecimento de ensino.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DIA DO COMERCIÁRIO

No tocante ao Dia do Comerciário as partes transigiram e transacionaram, ficando acertado que será comemorado na **segunda-feira de Carnaval (24/2/2020)**.

PARÁGRAFO ÚNICO

O empregador que não dispensar o empregado de prestar serviço na referida segunda-feira de Carnaval, deverá conceder-lhe uma folga compensatória no decorrer dos 90 (noventa) dias que se seguirem a essa segunda-feira, sob pena de pagamento, em dobro, desse feriado trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – JORNADA ESPECIAL DE 12X36

Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, para o serviço de vigia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula de horas extras desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica assegurado, no curso desta "Jornada Especial", um intervalo de 1 (uma) hora para repouso e refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Não se aplica à hipótese específica desta cláusula as disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho referente à cláusula de adequação de jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – TRABALHO EM FERIADOS – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Fica autorizado o trabalho nos feriados nas empresas do comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios que assim aderirem, exceto nos seguintes feriados: **1º/1/2020** (Dia da Confraternização Universal), **1º/5/2020** (Dia do Trabalho) e **25/12/2020** (Natal).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas de gêneros alimentícios, para utilização de mão de obra de empregado nos feriados (exceto os proibidos no *caput* desta cláusula) deverão:

- I. Obter o **CERTIFICADO DE ADEÇÃO AO SISTEMA ESPECIAL PARA TRABALHO EM FERIADO**, mediante solicitação à Entidade Sindical Patronal, que emitirá o documento, na forma da **cláusula trigésima quinta** desta convenção coletiva de trabalho;
- II. Efetuar o pagamento da **TAXA PARA FUNCIONAMENTO E TRABALHO EM FERIADOS** fixada no inciso II, da **cláusula vigésima nona** desta convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O trabalhador que prestar serviço em feriado terá sua jornada estabelecida em 8 (oito) horas, com no mínimo 1 (uma) hora de intervalo, para descanso e alimentação, não sendo permitida,

em nenhuma hipótese, a realização de jornada de trabalho extraordinária.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O comerciário que trabalhar em feriado fará jus a uma gratificação, por cada feriado trabalhado, de **R\$56,42 (cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos)**, a título de alimentação, sem natureza salarial, independentemente da duração da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O valor a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, deverá ser pago junto com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado.

PARÁGRAFO QUINTO

Os estabelecimentos comerciais, como forma de compensação dos dias de feriados trabalhados, deverão conceder para cada empregado que trabalhar nestes dias, 1 (uma) folga compensatória para cada feriado trabalhado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do feriado trabalhado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas à base de 100% (cem por cento), conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO SEXTO

A folga compensatória prevista no parágrafo anterior não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia de domingo e/ou feriado.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado o banco de horas estabelecido nesta norma coletiva para compensação desse feriado, sob pena de incidência da multa ajustada no parágrafo décimo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO

O Trabalhador que se demitir ou vier a ser demitido e que não vier a gozar da folga relativa ao feriado trabalhado, fará jus a uma indenização, correspondente a 1 (um) dia de salário pelo feriado trabalhado, além do valor de **R\$56,42 (cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos)**, fixado no parágrafo segundo desta cláusula, a ser pago na rescisão contratual.

PARÁGRAFO NONO

Para o trabalho em feriados deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Para o trabalho nos feriados, as empresas deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que utilizar da mão de obra de seus empregados no feriado sem que tenha obtido o Certificado de Adesão de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, incorrerá em multa de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, que será destinada integralmente à Entidade Sindical Patronal signatária, além da multa de **R\$1.000,00 (hum mil reais)** a favor do empregado prejudicado, cumulativa por cada infração, **sendo cumulada, ainda, com a multa prevista no parágrafo único da cláusula vigésima nona.**

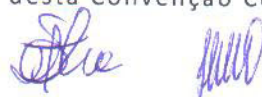
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – TRABALHO NO FERIADO – COMÉRCIO EM GERAL

Fica autorizado o trabalho, exclusivamente, **no feriado do dia 12/10/2020** no comércio em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os estabelecimentos do comércio em geral, para utilização de mão de obra dos seus empregados no feriado autorizado no *caput* deverão:

- I. Obter o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO SISTEMA ESPECIAL PARA TRABALHO EM FERIADO**, mediante solicitação à Entidade Sindical Patronal, que emitirá o documento, na forma da **cláusula trigésima quinta** desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- II. Efetuar o pagamento da **TAXA PARA FUNCIONAMENTO E TRABALHO EM FERIADO** fixada no inciso II, da **cláusula vigésima nona** desta Convenção Coletiva de Trabalho.



PARÁGRAFO SEGUNDO

O trabalhador que prestar serviço em feriado terá sua jornada estabelecida em 8 (oito) horas, com no mínimo 1 (uma) hora de intervalo, para descanso e alimentação, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a realização de jornada de trabalho extraordinária.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O comerciário que trabalhar em feriado fará jus a uma gratificação, por cada feriado trabalhado, de **R\$56,42 (cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos)**, a título de alimentação, sem natureza salarial, independentemente da duração da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O valor a que se refere o parágrafo terceiro desta cláusula, deverá ser pago junto com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado.

PARÁGRAFO QUINTO

Os estabelecimentos comerciais, como forma de compensação do dia de feriado trabalhado, deverão conceder para cada empregado que trabalhar neste dia **1 (uma) folga compensatória, no prazo de até 60 (sessenta) dias**, a contar do feriado trabalhado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas à base de 100% (cem por cento), conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO SEXTO

A folga compensatória prevista no parágrafo anterior não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia de domingo e/ou feriado.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado o banco de horas estabelecido nesta norma coletiva para compensação deste feriado, sob pena de incidência da multa ajustada no parágrafo décimo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO

O Trabalhador que se demitir ou vier a ser demitido e que não vier a gozar da folga relativa ao feriado trabalhado, fará jus a uma indenização, correspondente a 1 (um) dia de salário pelo feriado trabalhado, além do valor de **R\$56,42 (cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos)**, fixado no parágrafo segundo desta cláusula, a ser pago na rescisão contratual.

PARÁGRAFO NONO

Para o trabalho neste feriado deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Para o trabalho neste feriado, as empresas deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que utilizar da mão de obra de seus empregados no feriado sem que tenha obtido o Certificado de Adesão de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, incorrerá em multa de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, que será destinada integralmente à Entidade Sindical Patronal signatária, além da multa de **R\$1.000,00 (hum mil reais)** a favor do empregado prejudicado, cumulativa por cada infração, **sendo cumulada, ainda, com a multa prevista no parágrafo único da cláusula vigésima nona.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

As empresas do comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios e do comércio em geral somente poderão se beneficiar das disposições contidas respectivamente nas **cláusulas vigésima sétima e oitava** desta Convenção Coletiva de Trabalho (trabalho no feriado), desde que:

1. Encaminhe, via e-mail (presidencia@sintracommcu.com.br), relação dos funcionários, de cada um dos seus estabelecimentos, que trabalharão nos **feriados autorizados nas cláusulas vigésima sétima e oitava desta convenção**, com



antecedência de 5 (cinco) dias do respectivo feriado, acompanhada do comprovante de pagamento da taxa a que se refere o inciso II;

- II. Efetue o pagamento da **TAXA PARA FUNCIONAMENTO E TRABALHO EM FERIADO** no importe de **R\$10,45 (dez reais e quarenta e cinco centavos) por empregado e pelo feriado trabalhado**, importância que deverá ser recolhida com antecedência de 5 (cinco) dias do respectivo feriado, através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional.
- III. As empresas se obrigam, quando solicitadas, a apresentarem à FECOMÉRCIARIOS-MG, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das guias GFIP e/ou RAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que utilizar da mão de obra de seus empregados em feriado, sem que tenha cumprido as obrigações contidas nos incisos I, II e III do *caput* desta cláusula, incorrerá em multa, no importe de **R\$200,00 (duzentos reais)** multiplicado pelo total de trabalhadores da empresa, conforme a GFIP do mês do respectivo feriado, que será destinada integralmente à Entidade Sindical Laboral signatária, e será cumulada com as multas previstas no parágrafo décimo primeiro da cláusula vigésima sétima, no parágrafo décimo primeiro da cláusula vigésima oitava e na cláusula trigésima sexta desta convenção coletiva de trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CARGA E DESCARGA

Fica vedado aos estabelecimentos comerciais utilizar seus empregados vendedores para efetuar carga e descarga de mercadorias, exceto o seu motorista e seu ajudante.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – UNIFORME

Fica estabelecido que o empregador fornecerá gratuitamente uniforme ao empregado, quando de uso obrigatório, inclusive calçados, se exigido de determinado tipo.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

PARÁGRAFO ÚNICO

O número de empregados a que se refere o *caput* desta cláusula será aferido computando-se a totalidade dos estabelecimentos da empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS

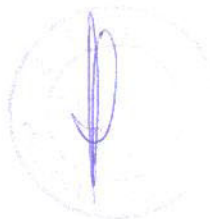
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de todos os seus empregados, a importância de **6% (seis por cento) dos salários do mês de agosto de 2020**, respeitado o limite máximo de **R\$105,00 (cento e cinco reais)**, recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de contribuição assistencial, como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral, conforme artigo 8 da Convenção 95 da OIT, e na forma do Acordo Judicial firmado pela Entidade Sindical Patronal com o Ministério Público do Trabalho, na Ação Civil Pública nº 002.312-05.2012.503.0006, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG e em conformidade com a Mediação conduzida pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, processo **PA-MED 002433.2018.03.000/0**, realizando o recolhimento através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, até **15 de setembro de 2020**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica assegurado o direito de oposição dos trabalhadores não sindicalizados quanto à contribuição prevista nesta cláusula, que poderá ser manifestado sem limitação temporal – desde que no curso da vigência do instrumento normativo respectivo e sem prejuízo de pleito em ações individuais – bem como sem formalidades específicas, sendo expressamente



admitida a oposição manifestada por escrito pelo trabalhador junto à empresa empregadora incumbida do recolhimento ou, diretamente, ao Sindicato Profissional, pessoalmente ou através de correspondência, devendo o Sindicato Profissional devolver a quantia ao trabalhador correlativo, acaso tenha sido a mesma equivocadamente descontada do salário e efetivamente recolhida em proveito da Entidade Sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dentro de 15 (quinze) dias do desconto, as empresas encaminharão à Entidade Profissional cópias de comprovação dos recolhimentos dos valores, acompanhadas das relações de empregados contribuintes, das quais constem os salários anteriores e os corrigidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios e atualização monetária pela variação do INPC.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL

A Assembleia Geral Extraordinária da FECOMÉRCIO MG realizada no dia 27/11/2019, devidamente convocada por meio do Edital publicado em 14 de novembro de 2019, no jornal Minas Gerais, caderno 2, página 4, instituiu, de acordo com o artigo 513, alínea e da CLT, que todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente e, portanto, destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigam-se a recolher até o dia 09/08/2020 a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL criada com o objetivo de custear as despesas de negociação coletiva para o ano de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL tem como base de cálculo para recolhimento o salário mínimo vigente à época da Assembleia Geral que fixou a contribuição (R\$ 998,00), acrescido de adicional, por empregado, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), correspondente ao número de empregados destinatários da presente Convenção existentes na empresa na data de 01 de janeiro de 2020, sendo que o valor final da contribuição mais a parcela adicional por empregado se limita ao teto de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos moldes da tabela a seguir:

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL			
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO		
MEI		R\$	64,00
0 EMPREGADOS DE 1	10%	R\$	99,80
A 4	15%	R\$	149,70
DE 5 A 9 DE	25%	R\$	249,50
10 A 19 DE	30%	R\$	299,40
20 A 49 DE	35%	R\$	349,30
50 A 99	55%	R\$	548,90
DE 100 A 249	150%	R\$	1.497,00
DE 250 A 499	300%	R\$	2.994,00
DE 500 A 999	550%	R\$	5.489,00
1000 OU MAIS	1000%	R\$	9.980,00

PARÁGRAFO SEGUNDO

Todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente se obrigam ao pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL, criada com força de lei, conforme caput do artigo 611-A da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O recolhimento deve ser feito por estabelecimento/unidade/CNPJ, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o recolhimento da contribuição negocial tanto da matriz quanto das filiais.

PARÁGRAFO QUARTO

O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL será feito através de boleto bancário, que será enviado ao representado via correios ou obtido através do link <https://empresario.fecomerciomg.org.br/Contribuicao/Negocial>, com prazo de pagamento até 09/08/2020.

PARÁGRAFO QUINTO

Expirado o prazo mencionado no parágrafo anterior sem o pagamento, incidir-se-á multa de 2% e juros pro rata die de 1% ao mês.

PARÁGRAFO SEXTO

As empresas constituídas após 01 de janeiro de 2020 recolherão a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL até o dia 30 do mês subsequente à abertura do estabelecimento.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As empresas representadas se obrigam, quando solicitadas, a apresentarem à FECOMÉRCIO MG no prazo de 10 dias cópias das guias GFIP e/ou RAIS, sendo que o pagamento a menor da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL implicará na obrigação do recolhimento da diferença, acrescido de multa de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – CERTIFICADO DE ADESÃO

As empresas representadas pela Entidade Sindical Patronal ora conveniente somente poderão se beneficiar das disposições contidas nas **cláusulas quarta, sexta, vigésima primeira, caput, vigésima sétima e vigésima oitava** desta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que obtenham previamente junto à Entidade Sindical Patronal o competente **CERTIFICADO DE ADESÃO**, observadas as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O estabelecimento interessado deverá encaminhar à Entidade Sindical Patronal, via Área do Empresário (<https://empresario.fecomerciomg.org.br>), requerimento de expedição do competente **CERTIFICADO DE ADESÃO**, contendo os seguintes documentos:

- I. Declaração contendo o número de empregados no estabelecimento na data da solicitação (formulário padrão);
- II. Relatório Anual de Informações Sociais – RAIS;
- III. GFIP referente ao mês anterior;
- IV. Comprovante de recolhimento da contribuição negocial patronal, prevista na cláusula trigésima quarta, e da taxa laboral (exceto para adesão ao sistema especial de compensação de horas previsto na cláusula vigésima primeira) desta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO

Atendidos todos os requisitos, a empresa receberá da Entidade Sindical Patronal, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, o competente Certificado de Adesão, que lhes facultará, a partir de 1º/1/2020 até 31/12/2020, a se beneficiar das cláusulas referidas no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO – CERTIFICADOS

A empresa que se valer dos benefícios das cláusulas quarta, sexta, vigésima primeira, vigésima sétima e vigésima oitava sem que tenha obtido o competente Certificado de Adesão incorrerá nas multas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

A presente Convenção se aplica às categorias econômicas – comércio atacadista e varejista – e profissionais – empregados no comércio atacadista e varejista – de **Lajinha, Luisburgo, Manhumirim, Martins Soares, Reduto, Santana do Manhuaçu, São João do Manhuaçu e Simonésia/MG**.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – MODULAÇÃO DOS FERIADOS

Com relação aos feriados que antecederam a data de assinatura da presente Convenção Coletiva, em que foi autorizado o trabalho, e especificamente para o feriado de **11/06/2020**, considerando a proximidade com o fechamento deste instrumento, as empresas do comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios que aderirem ao **CERTIFICADO DE ADESÃO AO SISTEMA ESPECIAL PARA TRABALHO EM FERIADO** terão até o dia **09/07/2020** para regularizarem sua situação em relação ao requerimento do Certificado de Adesão e cumprimento das demais condições previstas na **cláusula trigésima quinta**.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em relação ao cumprimento do disposto na **cláusula vigésima nona**, as empresas do comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios terão até o dia **09/07/2020** para encaminhar para a Entidade Sindical Profissional, via e-mail (sindical@fecomerciariorsmg.org.br), a relação dos funcionários, de cada um dos seus estabelecimentos, que trabalharam no feriado de **11/06/2020**, bem como nos feriados anteriores em que foi autorizado o trabalho, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento da taxa a que se refere o inciso II daquela cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA MP 936/2020

As entidades sindicais ora convenientes ratificam a integralidade dos termos da Medida Provisória 936/2020, visando a preservação do emprego e da renda, a garantia das atividades laborais e empresariais e a redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência da saúde pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Eventuais alterações que a Medida Provisória 936/2020 venha a sofrer no processo legislativo ou na sua conversão em lei, especificamente em relação aos acordos de suspensão temporária do contrato de trabalho e redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, não se aplicarão aos empregados e empregadores abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, prevalecendo os termos dos acordos individuais de trabalho celebrados no período de vigência do texto original da medida provisória.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Especificamente, considerando o disposto no artigo 7º, inciso VI da Constituição da República, ficam autorizadas, por meio deste instrumento coletivo de trabalho, as reduções salariais e de jornada e a suspensão temporária do contrato de trabalho facultadas a todos os/AOS empregados e empregadores, nos termos propostos pela MP 936/2020, visando a manutenção dos empregos no comércio e, conseqüentemente evitando o desemprego em massa no estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A empresa deverá encaminhar por e-mail tanto para o Sindicato Laboral (presidencia@sintracommcu.com.br), quanto para a Federação Patronal (cctcovid@fecomerciomg.org.br), no prazo de 10 (dez) dias, contado da celebração do termo aditivo ao contrato individual, ofício identificando a razão social da empresa, CNPJ, número total de empregados existentes no estabelecimento, a relação de empregados submetidos à suspensão ou redução salarial e de jornada contendo nome, CPF, número da CTPS e data de admissão, além da informação quanto ao percentual de redução aplicado e o prazo de duração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – FISCALIZAÇÃO SRTE

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as suas cláusulas.

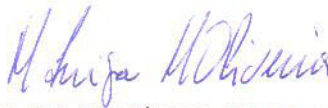
QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – EFEITOS

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 2 (duas) vias de igual forma e teor.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2020.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MANHUAÇU E REGIÃO
ADALTO DE ABREU CAVALCANTE
Presidente



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS
E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MARIA LUÍZA MAIA OLIVEIRA
Presidente Interina

